



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	0554/2023/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência Municipal de Jaru - JARUPREVI
ASSUNTO:	Aposentadoria por invalidez (proventos proporcionais e sem paridade)
ATO CONCESSÓRIO:	Portaria nº 036/2021, de 21.6.2021 (p.1/2 – ID1355553)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 40, §1º, inciso I, §3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal 10.887/2004, art. 12, inciso, alínea a, §10 da Lei Municipal de nº 2.106/GP/2016.
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia – DOM nº 2991, de 22.6.2021 (p.10 – ID1355553)
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 1.100,00 (p.4 – ID1355556)
NOME DA SERVIDORA:	Poliana Souza da Silva
MATRÍCULA:	14.574 (p.1/2 – ID1355553)
CARGO:	Zeladora, referência 02, 40 horas semanais (p.1/2 – ID1355553)
CPF:	xxx.970.202-xx (p.1/2 – ID1355553)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (p.2 – ID1355560)
DATA DE INGRESSO:	23.3.2016 (p. 3 – ID1355560)
DATA DE NASCIMENTO:	3.1.1993 (p. 1 – ID1355560)
SEXO:	Feminino (p. 1 – ID1355560)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (p. 2 – ID1355560)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

1. Considerações Iniciais

Versam os autos acerca da aposentadoria por invalidez, concedida à interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para instrução inicial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

1. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996¹ (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996².

2. Análise Técnica

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

2. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Páginas
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		1/2 e 10 ID1355553
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		1/2, 4/6 e 7 ID1355554
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;	X		1/4 e 6/7 ID1355557
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de	X		9 ID1355555

¹ Art. 3º - Ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma da legislação vigente, em especial da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996:

VIII - apreciar, para fins de registro, na forma estabelecida na Seção IV do Capítulo II do Título II deste Regimento, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estaduais e municipais, bem como os atos concessivos de aposentadorias, reservas remuneradas, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

² Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar:

V - apreciar, para fins de registro na forma estabelecida no Regimento Interno, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos poderes estaduais e municipais, bem como a das concessões de aposentadoria, reserva remunerada, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

	aposentadoria			4 e 6/12 ID1355556
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:			
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário);	-	-	-
b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.	-	-	-

3. Realizada a aferição documental constatou-se o envio de todos os documentos exigidos pela IN nº 50/2017.

2.2. Do Tempo de Serviço

Tempo apurado por esta unidade técnica (via SICAP WEB)	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
1.868 dias, ou seja, 5 anos, 1 mês e 13 dias ³ .	1.865 dias, ou seja, 5 anos, 1 meses e 9 dias ⁴ .	✓

(✓) Confere (η) Não confere

4. A divergência encontrada entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e realizada pelo Instituto de Previdência Social do Município de Jaru - JARUPREVI (p.1/2 – ID1355554) é de 3 (três) dias. Em que pese tratar-se de aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição, a diferença

³ Tempo computado até o dia 1.5.2021, data anterior ao dia mencionada no ato concessório (p. 1/2 – ID1355553).

⁴ Conforme Certidão de p.1/2, ID1355554.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

apontada não implicará em prejuízo à interessada, haja vista que a mesma receberá complemento de salário mínimo, como será visto adiante.

2.3 Da Fundamentação Legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Proventos proporcionais (doença não prevista em lei) ⁵	Aferição
01	Art. 40, §1º, inciso I, §3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal 10.887/2004, art. 12, inciso, alínea a, §10 da Lei Municipal de nº 2.106/GP/2016.	Proventos proporcionais, calculados com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade.	CID 10 ⁶ F32 F33 F41	✓

(✓) Confere (η) Não confere

2.4. Dos Proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
Proventos proporcionais, calculados com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas. $(1.868/10.950 \times 1.100,00 = 187,35)$.	R\$1.100,00 (p.4 ID1355556)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

5. Compulsando os autos constata-se a existência da Planilha de Proventos, referente ao mês de junho de 2021 (p.6/7, ID1355556), em consonância com a primeira remuneração de inatividade, em junho de 2021, p. 2, ID1355556, excluído o valor de pagamento retroativo, R\$ 1.063,34.

⁵ Vide laudo à p. 1/4 e 6/7, ID1355557. Doença não prevista em lei.

⁶ CID 10 F32 – Episódios depressivos; F33 – Transtorno depressivo recorrente e F41 – Outros transtornos aniosos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

6. Assim, vislumbra-se que os proventos percebidos pela servidora, no importe de R\$ 1.100,00 (p.4, ID1355556), estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que embasou a concessão do benefício, observando o direito à paridade.

7. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

3. Conclusão

8. Compulsando os documentos que instruem os autos constata-se que a Senhora **Poliana Souza da Silva**, faz jus à aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, calculados com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, nos termos do Art. 40, §1º, inciso I, §3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal 10.887/2004, art. 12, inciso, alínea a, §10 da Lei Municipal de nº 2.106/GP/2016.

4. Proposta de Encaminhamento

9. Por todo o exposto, propõe-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

10. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 6 de março de 2023.

Rossilena Marcolino de Souza
Auditora de Controle Externo/TCERO
Cadastro 355

Supervisão

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 8 de Março de 2023



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4

Em, 6 de Março de 2023



ROSSILENA MARCOLINO DE SOUZA
Mat. 355
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO